



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Sem. str. 110\$
A 1.ª série . . .	80\$ 42\$
A 2.ª série . . .	70\$ 37\$
A 3.ª série . . .	70\$ 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$2 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 do selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 15-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao artigo 4.º do decreto n.º 9:340, que extingue as auditorias administrativas do continente e ilhas adjacentes e o Supremo Tribunal Administrativo.

Decreto n.º 9:440 — Inere várias disposições relativamente aos agentes aposentados da policia de investigação criminal quando estejam ao serviço da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Decreto n.º 9:441 — Torna extensivas à policia de investigação criminal de Braga determinadas disposições do decreto n.º 5:473, que reorganizou os serviços policiaes do distrito de Coimbra.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificação ao decreto n.º 9:291, que cedeu à Câmara Municipal do concelho de Abrantes o edificio da antiga capela de S. Pedro.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:442 — Inere o regulamento de instrução dos recrutas da armada.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:443 — Introduce alterações na tabela das licenças para comerciar, exercício de certas profissões e outras, nas terras de 2.ª, 3.ª e 4.ª ordem dos territórios de Manica e Sofala, aprovada pelo decreto n.º 8:455.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 9:340, publicado novamente na íntegra no *Diário do Governo* n.º 32, 1.ª série, de 12 de Fevereiro de 1924, se declara que no artigo 4.º, onde se lê: «Nos termos do artigo 89.º da lei de 19 de Setembro de 1908», deve ler-se: «Nos termos do artigo 89.º-três da lei de 9 de Setembro de 1908».

Ministério do Interior, 22 de Fevereiro de 1924. — O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 9:440

Considerando que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses tem ao seu serviço, e sem encargos

para o Estado, uma policia privativa para averiguações relativas a crimes praticados nos combóios e em todas as suas dependências, a qual dêste modo, se defende os interesses da Companhia, também defende os interesses gerais da sociedade;

Considerando não ser possível à policia de investigação criminal fornecer agentes do activo em número sufficiente, pelo que a Companhia tem tido a necessidade de completar a sua policia com agentes aposentados, que pela sua experiência e habilidade têm prestado e podem continuar a prestar os melhores serviços;

Mas considerando que esta dualidade de situações de agentes do activo e agentes aposentados daquela policia privativa faz com que não disfrutem de iguais poderes e jurisdicção, o que ocasiona um grave prejuizo para o serviço, tendo de substituir-se o agente encarregado de determinada diligência por outro que possua uma acção mais larga, o que não só dificulta mas até, muitas vezes, inutiliza o prosseguimento dessa diligência;

Considerando que de semelhante inconveniente resulta a impunidade de crimes que poderiam ser punidos com prestigio para a justiça e beneficio para a moral social, impunidade que, a repetir-se com freqüência, acarretaria um retraimento do tráfego e o desprestigio, tanto entre nós como no estrangeiro, do bom nome do nosso país, além dos prejuizos que sofreriam os interesses morais do Estado;

E considerando ser de inadiável urgência arrear semelhantes dificuldades e regulamentar tal serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os agentes aposentados da policia de investigação criminal, quando estejam ao serviço da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, gozam, provisoriamente e enquanto o assunto não for definitivamente regulado, da mesma autoridade e jurisdicção dos agentes do efectivo no desempenho dos serviços referentes à investigação dos crimes cometidos na área e dependências da mesma Companhia.

Art. 2.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses deverá passar aos agentes aposentados a que se refere o artigo anterior os respectivos bilhetes de identidade, dos quais deverá constar o visto do director da policia de investigação criminal.

Art. 3.º As despesas com o pessoal a que este decreto se refere continuam correndo todas por conta da referida Companhia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.